

## TC 036.047/2019-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

**Recorrentes:** Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.306.700-00); e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60).

**Advogado ou Representante Legal:** Maria Loiva de Andrade, OAB/SC 8.264, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul); procuração: peça 27.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Elementos incapazes de alterar o acórdão recorrido. Negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Região Sul (Fetraf-Sul) e por Altemir Antônio Tortelli, coordenador-geral da Fetraf-Sul no período de 1º/1/2003 a 31/10/2007, contra o Acórdão 6.622/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 57).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

**9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:**

Valor Original (R\$)	Data de ocorrência
152.841,93	9/1/2007

**9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e**

9.3. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU. (grifo nosso)

## HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em cumprimento ao subitem 1.8.1.4 do Acórdão 8.333/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

2.1. O mencionado aresto foi proferido nos autos de representação (TC 021.092/2010-9) apresentada, em 2/8/2010, pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC acerca de irregularidades na execução de dezessete convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Região Sul (Fetraf-Sul), entre os quais, o Contrato de Repasse 184.088-13/2005, avença controvertida que suscitou a instauração do presente apartado (peça 12).

2.2. Após a regular citação da Fetraf-Sul e de Altemir Antônio Tortelli, então coordenador-geral da associação sindical no período de 1º/1/2003 a 31/10/2007 (peças 14-16), foram apresentadas as alegações de defesa (peças 33-36) cuja análise empreendida pela unidade técnica (UT) competente opinou pela impugnação das despesas do Contrato de Repasse 184.088-13/2005, no importe histórico de R\$ 152.841,93, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 20, 22 e 30 da Instrução Normativa STN 1º/1997; Acórdão 9.301/2017-TCU-1ª Câmara-Relator: Benjamin Zymler (peças 39-41).

2.3. Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), anuiu com as propostas de encaminhamento alvitadas pela UT, mediante parecer acostado à peça 42.

2.4. Ao apreciar o feito, este Tribunal acolheu os pronunciamentos uniformes do *parquet* e da UT, julgando irregulares as contas dos aludidos responsáveis e condenando-os ao ressarcimento do dano ao erário, conforme esposado no Acórdão 6.622/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 44).

2.5. Irresignados, os responsáveis interpuseram o presente recurso de reconsideração, postulando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do aresto exordial, e, no mérito, sua reforma para que seja afastado o débito cominado (peça 57).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 58-59, em que se propôs o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo-se, os efeitos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.622/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

3.1. Em anuência à apreciação realizada, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues conheceu do recurso, mediante despacho acostado à peça 62.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação do recurso**

- 4.1. Constituem objetos do presente recurso, definir se:
- a) é subsistente o débito imputado aos responsáveis; e
  - b) houve a prescrição do débito.

##### **5. Da subsistência do débito imputado**

5.1. Os recorrentes rejeitam o ressarcimento do dano ao erário que lhes foi increpado com espeque nos seguintes argumentos:

- a) fiel execução do objeto do Contrato de Repasse 184.088-13/2005 e regular adimplemento das metas pactuadas;

b) os autopagamentos identificados na execução financeira do ajuste controvertido referem-se ao ressarcimento da Fetraf-Sul pelo custeio, em moeda corrente, das despesas com diárias e transporte dos agricultores a fim de possibilitar a participação desses trabalhadores rurais nos eventos de capacitação objeto da avença;

c) inviabilidade de contratação do fornecimento de alimentação para os eventos de capacitação promovidos pela Fetraf-Sul em razão da inexistência de prestadores de serviços nas pequenas comunidades onde foram ministrados os seminários/cursos/oficinas, variedade de localidades e número reduzido de participantes; e

d) acompanhamento do pacto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pela Caixa Econômica Federal (CEF) que atestara, a regularidade de sua execução física-financeira e validaram o desbloqueio dos recursos em conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido, a partir da verificação do cumprimento de cada meta fixada; e

e) irregularidade meramente formal das demais despesas contestadas, posto que disposto normativo aplicável (art. 30 da IN/STN 01/1997) faculta a comprovação dos dispêndios realizados com repasses da União por quaisquer outros documentos, além de faturas, recibos e notas fiscais.

#### Análise

5.2. Preliminarmente, constata-se que os recorrentes repisam, *ipsi verbis*, todos os argumentos outrora aduzidos em suas alegações de defesa (peça 33).

5.3. Contudo, em que pese não coligir nenhum elemento ou justificativa adicional, suas razões recursais serão devidamente analisadas em atenção ao efeito devolutivo inerente aos recursos.

5.4. Nesse sentido, o Acórdão 9.878/2019-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo, dispôs que “o recurso de reconsideração, dado seu largo espectro de cognição, tem por finalidade a realização de ampla e nova análise de toda a documentação que consta dos autos e que fundou o acórdão recorrido, independentemente da apresentação de novos documentos em sede recursal”.

5.5. Realizadas essas considerações iniciais, passa-se a análise dos fundamentos apresentados pelos recorrentes para sua irresignação.

5.6. Este Tribunal julgou irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Região Sul (Fetraf-Sul) e de Altemir Antônio Tortelli, coordenador geral da organização sindical no período de 1º/1/2003 e 31/10/2007, consoante subitem 9.1 do acórdão guerreado (peça 44, p. 1), c/c item 10 do voto condutor ao aresto (peça 45, p. 2), em virtude da impugnação parcial das despesas, no importe histórico de R\$ 152.841,93, realizadas a expensas dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 184.088-13/2005, irregularidade evidenciada nos seguintes dispêndios (peça 46, p. 2) :

a) despesas de autopagamentos (cheques emitidos em favor da própria entidade), no montante de R\$ 110.611,00 (peça 6), que violam o art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997;

b) despesas injustificadas, no valor de R\$ 29.676,3 (peça 7), em descumprimento ao art. 22 da IN/STN 01/1997; e

c) despesa sem comprovação documental hábil, no total de R\$ 12.554,55 (peça 8), em afronta ao art. 30 da IN STN 01/1997.

5.7. Assim, em acolhimento aos pareceres uniformes da lavra do MPTCU (peça 42) e da UT competente (peça 39-41) e a partir dos elementos dos autos, o relator *a quo* do feito concluiu que a Fetraf-Sul e o Sr. Altemir Antônio Tortelli não lograram comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o nexos de causalidade entre as despesas controvertidas e os recursos federais repassados, razão pela qual esses responsáveis foram condenados, solidariamente, a ressarcir os valores impugnados ao erário federal.

5.8. Dessarte, tendo em vista que os fundamentos para condenação dos recorrentes restringiram-se a impugnação das despesas indigitadas no item 5.6, não serão analisados argumentos sobre questões que sobejam essa coima, visto que é prescindível rechaçar, uma a uma, todas as alegações da parte quanto aos aspectos e às teses impertinentes à solução da controvérsia (Acórdãos 1.932/2011, relator: Ministro Augusto Nardes; e 3.019/2011, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ambos prolatados pelo Plenário).

5.9. De fato, o mencionado entendimento encontra amparo no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado que, em seu cerne, dispensa o rebate pormenorizado de todas os argumentos aduzidos, dando primazia a discussão das questões nodais à apreciação dos pedidos formulados pela parte.

5.10. Outrossim, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reforçou essa premissa ao dispor em seu art. 489, §1º, inciso IV sobre a exigência de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

5.11. A par do exposto, no que concerne a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas controvertidas e repasse federal que ensejou a irregularidade dessas contas e o conseqüente débito increpado, constata-se que as teses postas pelos recorrentes são inaptas a desconstituir os fundamentos do aresto exordial.

5.12. Com efeito, é incontroverso o entendimento desta Corte no sentido de que a comprovação da aplicação dos recursos transferidos pela União por meio de convênios ou acordos congêneres deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos realizados, tais quais, notas fiscais, recibos, contratos e extratos bancários, necessários e suficientes, que levem à confirmação da existência do liame entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos 978/2008, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 717/2008, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 126/2008, relator: Ministro Benjamin Zymler, todos prolatados pela 2ª Câmara deste Tribunal).

5.13. Já na seara doutrinária, os preciosos ensinamentos acerca do tema da lavra do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”, assentam didático roteiro a ser seguido na evidenciação do liame causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (*In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43*).

5.14. Nesse diapasão, a emissão de ordens bancárias nominativas à própria beneficiária do repasse, no montante total de R\$ 110.611,00 (peça 6), inviabilizou o estabelecimento da relação de causalidade entre esses valores e os pecúlios transferidos.

5.15. Outrossim, alegações genéricas alusivas a inviabilidade logística de contratação de alimentação ou transporte para os eventos de capacitação objeto da avença controversa são incapazes de elidir a inequívoca afronta a expressa previsão normativa do art. 20, da Instrução Normativa STN 01/1997.

5.16. Ademais, jungiram-se à irregularidade em análise outros gravames e inconsistências da documentação probatória da aplicação do repasse, então indicativas de esquema fraudulento para apropriação de recursos públicos, conforme apontado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC e registrados no itens 17 e 23 do voto condutor do aresto vergastado (peça 45, p. 3-4), a saber:

- a) utilização de recibos de diárias (alimentação, hospedagem ou transporte, conforme o caso) emitidos por trabalhadores rurais meses antes do saque dos recursos da conta específica;
- b) transferências da conta a título de reembolso de despesas de mobilização e por pagamentos de assessoria sem comprovação dos serviços prestados ou apresentação de notas fiscais de prestação de serviços;
- c) alteração nas datas de emissão dos cheques nas prestações de contas enviadas à Caixa Econômica Federal a fim de se coadunarem com as datas constantes dos recibos;
- d) ausência de registro, nas prestações de contas, dos reais beneficiários dos cheques emitidos, levando à conclusão errônea de que os recursos se destinaram diretamente aos que firmaram os recibos;
- e) apreensão de numerosos recibos assinados, mas com os demais campos em branco, supostamente para formar um banco de documentos para serem utilizados em prestações de contas;
- f) realização de análises das prestações de contas pela concedente com base em relações de pagamentos e listas de presença, em vez de considerar todo o conjunto de informações e os documentos colhidos pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC; e
- g) existência de indícios de fraudes na realização dos cursos/encontros, visto as diversas incoerências nas listas de presença dos eventos
- h) emissão de recibos em seu próprio nome referenciando o reembolso de serviços, dos quais não há comprovação de execução;
- i) vários recibos de pagamento de hospedagem foram assinados por pessoas residentes no mesmo município de realização do evento;
- j) recibos de reembolso de transporte foram preenchidos nos campos valor, percurso e dados do veículo com caligrafia diferente da assinatura do beneficiário;
- l) recibos de reembolso de combustível assinados, porém com os demais campos em branco;
- m) saque de recursos em benefício de entidade religiosa, sem comprovação da finalidade a que se destinavam e com apresentação de uma lista de presença, com anotação de pagamento de diárias, à guisa de documentação comprobatória da despesa;
- n) saque de recursos, com emissão de recibo pela Fetraf-Sul a título de reembolso de transporte e diárias, mas não há comprovação da realização da atividade referida;
- o) despesa de combustível incompatível, por ser excessiva, com a capacidade do tanque do veículo informado no recibo; e
- p) indícios de montagem de listas de presença, como: trabalhadores rurais que participaram de dois eventos, cada um vinculado a um ajuste diferente, realizados no mesmo dia em municípios distintos e com pagamento de diária em duplicidade; instrutores, dirigentes e funcionários da Fetraf-Sul que assinaram as listas de presença como se fossem alunos, entre outros.

5.17. Em que pese a natureza indiciária do conjunto probatório supramencionado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento segundo o qual “indícios são provas se vários, convergentes e concordantes”, nos termos do Voto do Recurso Extraordinário 68.006/MG, de 9/10/1969, Relator Ministro Aliomar Baleeiro. Nesse sentido são também os seguintes julgados do Pretório Excelso: RHC 58932/RS, de 9/6/1981, Ministro Relator Cunha Peixoto; RHC 65092/GO, de 25/8/1987, Ministro Relator Célio Borja; RE 413559/RJ, de 28/11/2006, Ministro Relator Gilmar Mendes.

5.18. Por sua vez, este Tribunal acompanha a aludida jurisprudência ao reconhecer que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, desde que os indícios dos autos sejam vários, concordantes e convergentes (Acórdãos 1262/2007, da relatoria do Ministro

Substituto Marcos Bemquerer Costa e 2143/2007, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, ambos do Plenário.

5.19. Por fim, impende rechaçar a cognição dos recorrentes no sentido de que o art. 30 da IN/STN 01/1997 facultaria a comprovação de despesas realizadas com recursos transferidos pela União por meio de quaisquer tipos de documentos, porquanto a documentação equivalente então mencionada no referido dispositivo normativo claramente se refere comprovantes fiscais idôneos e aptos a comprovação da aplicação dos recursos revestidas características de oficialidade, completude e fidedignidade inerente à espécie.,

5.20. Por todo exposto, conclui-se pela subsistência da caracterização e da quantificação do dano ao erário apurado nesta TCE e, por conseguinte, do débito imputado aos recorrentes.

## 6. Da prescrição do débito

6.1. Os recorrentes alegam a prescrição do débito lhes foi cominado, em face dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) firmados a partir da apreciação do Recurso Extraordinário 669.069, com repercussão geral reconhecida pelo tema 666, tratando da prescritibilidade da pretensão ressarcitória à Fazenda Pública em decorrência de ilícitos civis, e do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, com repercussão geral reconhecida pelo tema 899, que fixou a tese de prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

6.2. Nesse vértice, asseveram que a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso é de que o termo inicial do cutelo prescricional é a data do repasse, ou seja, 20/1/2006.

6.3. Dessa forma, concluem, com espede em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidado na apreciação do Recurso Especial 1480350/RS, 1ª Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, pela extinção da pretensão ressarcitória desta Corte em virtude do lustro prescricional, porquanto a distribuição dos autos ocorreu em 2/10/2019 e, portanto, quase quinze anos após o repasse dos pecúlios.

## Análise

6.4. No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos do TCU (Serur/TCU) tem adotado os entendimentos detalhados na peça 68, que contém estudo e pronunciamentos anteriores dessa UT acerca desse instituto nos processos de controle externo. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

6.5. No caso em análise, que tem por objeto uma relação jurídica de natureza convencional, o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme definido nos fundamentos do julgamento da ADI 5509, relator: Ministro Edson Fachin, é a data da competente comunicação das irregularidades

ensejadoras do dano ao erário para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas, o que ocorreu em 2/8/2010 (peça 1, p. 1, TC 021.092/2010-9).

### **Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário**

6.6. No tocante à pretensão punitiva, o TCU tem aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, consolidando o entendimento pela aplicação da regra geral do Código Civil.

6.7. Assim, restou decidido que a prescrição da pretensão punitiva desta Corte ocorre pelo decurso do prazo de dez anos (art. 205, do Código Civil), com início na data de ocorrência da irregularidade, interrompendo-se pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

6.8. Neste caso, o prazo decenal começou a correr a partir da data da apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 184.088-13/2005, em 4/8/2008 (peça 2, p. 1), sendo interrompido pelo ato que ordenou a citação dos responsáveis, em 1º/11/2019 (peça 16), conforme previsto no art. 202, inciso I, do Código Civil.

6.9. Ante o exposto, entre o marco inicial do prazo decenal e a data do ato que o interrompeu transcorreram mais de dez anos, razão pela qual se operou a extinção da pretensão punitiva desta Corte.

6.10. Por fim, a prolação do acórdão condenatório recorrível deu-se em 20/4/2021 (peça 44).

### **Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999**

6.11. A Lei 9.873/1999 em seu art. 1º, *caput*, estabelece o prazo prescricional de cinco anos da “ação punitiva”, nos seguintes termos:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (grifo nosso)

6.12. O parágrafo primeiro disciplina a chamada prescrição intercorrente:

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

6.13. O artigo 2º cuida das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifo nosso)

6.14. No caso em exame, conforme consignado no subitem 6.5, o *dies a quo* do prazo prescricional é a data da competente comunicação das irregularidades para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas: 2/8/2010 (peça 1, p. 1, TC 021.092/2010-9).

### **Interrupção do prazo quinquenal**

6.15. Sem a pretensão de exaurir todos os eventos aptos e capazes de interromper a prescrição da ação punitiva relativa às irregularidades apuradas nestes autos, nos termos do art. 2º, da Lei 9.873/1999, o quadro abaixo elenca alguns desses marcos impeditivos:

**Quadro 1 – Interrupção da prescrição quinquenal**

<b>Data</b>	<b>Evento</b>	<b>Hipótese Legal</b>	<b>Localização</b>
16/8/2011	Prolação do Acórdão 6.395/2011-TCU- 1ª Câmara- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 3, p. 59-60, TC 021.092/2010-9
12/6/2013	Instrução de UT do TCU	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 22, TC 021.092/2010-9
15/12/2013	Instrução de UT do TCU	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 70, TC 021.092/2010-9
11/2/2014	Prolação do Acórdão 456/2014-TCU- 1ª Câmara- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 73, TC 021.092/2010-9
27/8/2015	Instrução da UT competente	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 117, TC 021.092/2010-9
16/11/2015	Instrução da UT competente	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 130, TC 021.092/2010-9
2/2/2016	Prolação do Acórdão 651/2016-TCU- 1ª Câmara- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 140, TC 021.092/2010-9
14/7/2017	Instrução da UT competente	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 171, TC 021.092/2010-9
13/3/2018	Prolação do Acórdão 1.999/2018-TCU- 1ª Câmara- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 175, TC 021.092/2010-9
5/7/2019	Instrução da UT competente	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 198, TC 021.092/2010-9
20/8/2019	Prolação do Acórdão 8.333/2019-TCU- 1ª Câmara- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 202, TC 021.092/2010-9
1º/11/2019	Instrução da UT competente	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 14
29/9/2020	Instrução da UT competente	2º, II, da Lei 9.873/1999	peça 39
20/4/2021	Prolação do Acórdão 6.622/2021-TCU- 1ª Câmara- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	2º, III, da Lei 9.873/1999	peça 44

6.16. Assim, tendo em vista que o termo inicial da prescrição dos atos infracionais apurados nestes autos é 2/8/2010 (item 6.14), depreende-se que transcorreram menos de cinco anos entre esse marco temporal e as datas dos eventos que resultaram na interrupção prescricional.

Prescrição intercorrente

6.17. Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

6.18. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer impulso processual relevante, por mais de três anos.

6.19. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos, nem o prazo especial, da lei penal (§2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio legalmente estabelecido para a hipótese.

6.20. Compulsando as datas e os eventos arrolados no quadro 1, verifica-se que não se operou a prescrição intercorrente, posto que diversos atos impulsionaram os autos a partir do marco inicial do prazo prescricional, em 2/8/2010, até o momento presente, não tendo o feito permanecido paralisado por prazo superior a três anos.

6.21. Por todo o exposto, conclui-se que o débito e a multa relativos a estas contas não prescreveram pelos critérios estabelecidos na Lei 9.873/1999.

## CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) subsiste o débito cominado aos recorrentes; e
- b) não se operou a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

7.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso de reconsideração interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pelos responsáveis são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**; e
- b) **informar** aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria, em 22/8/2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Danielle Cristina de Oliveira Borges**

AUFC – Matrícula 9427-7